## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4002027-82.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: **DERIC CESAR DA SILVA** 

Embargado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADOS - NPL I

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DERIC CESAR DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos de Terceiro em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I , também qualificado, alegando seja proprietário do veiculo *FORD RANGER*, adquirido em outubro de 2008 na revendedora de nome fantasia *GRÉCIA AUTOMÓVEIS*, através de financiamento bancário, tendo sido emitida a Nota Fiscal nº 000430 em favor do próprio Banco, e tendo realizado a transferência de registro em 01 de outubro de 2008, sendo que já teria pago o valor integral da dívida, quitando o financiamento em novembro de 2013, sendo então surpreendido com a notícia de bloqueio judicial determinado pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos, processo 972/2009, em 21/05/2013, constrição essa que causa turbação na posse de seu bem, e porque se entende proprietário e de possuidor de boa fé requereu seja desconstituída a penhora feita sobre o bem.

Foi deferida liminarmente a suspensão da execução em relação ao veículo, condicionada à prestação de caução, ainda não regularizada, tendo o embargado contestado o pedido sustentando que o contrato teria sido firmado livremente e sem coação ou imposições inflexíveis, de modo que o embargante firmou o contrato por sua própria conveniência e opção, facultando-lhe a liberdade de contratar o mesmo negócio jurídico em outras instituições financeiras presentes no mercado, de modo que sua conduta estaria em desconformidade com a boa-fé objetiva, havendo necessidade de observância dos contratos e sua revisão judicial apenas em circunstâncias que não gerem imenso dissídio doutrinário e jurisprudencial é uma imposição decorrente do princípio da segurança jurídica e da estabilidade do Direito, passando daí a ponderar seja incabível o pleito de compensação de valores que o embargante considera ter pago indevidamente na presente relação, cumprindo-lhe saldar o seu débito tal como apresentado e proposto, concluindo pela improcedência dos embargos de terceiro.

O embargante postulou a reconsideração da determinação de prestação de caução no valor equivalente ao do automóvel, sem replicar.

É o relatório.

Decido.

O argumento do embargante, de que é adquirente de boa-fé porquanto tenha comprado o veículo de um revendedor de usados a partir de financiamento bancário, dívida esta já quitada, não foi contestado pelo banco réu.

Aliás, a contestação do banco réu trata de temas completamente alheios aos

embargos, porque, lida a inicial, não há nela pedido algum referente ao contrato em que se funda a execução ou compensação de valores.

Então, já a partir desse fato processual poderia este Juízo tomar como verdadeiro o fato da aquisição de boa-fé, atento a que "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS 1), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) 2.

Mas não é só, porque a nota fiscal de fls. 10 demonstra a compra regular do veículo em 01 de outubro de 2008, cerca de cinco (05) anos antes da consulta e bloqueio do registro do veículo, ocorrida em 21 de maio de 2013.

A partir do resultado da pesquisa *RenaJud*, o que se pode concluir é que o embargante não transferiu para o seu próprio nome o registro de propriedade do veículo junto ao Detran, porquanto a devedora *Françoise Alexandra Troiano Automóveis* seja justamente aquela que vendeu o veículo *Ford Ranger* ao embargante ainda em 01 de outubro de 2008, conforme pode ser lido na nota fiscal de fls. 10.

Ou seja, a aquisição do veículo pelo embargante à devedora/executada foi, de fato, feita em boa-fé, de modo que são procedentes os presentes embargos, cumprindo ao banco embargado arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Acolhidos no mérito os embargos, dispenso a caução e determino a suspensão da execução em relação a esse veículo, sem prejuízo de que deva ser mantido sob a posse do embargante, mediante termo de depósito e mantido o bloqueio judicial, porquanto, segundo consta da inicial, afirma o embargante a intenção de venda do bem, por ora, inviável, até que resolvido em definitivo estes embargos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, em consequência do que MANTENHO o veículo *IMP/FORD RANGER XL, ano 1996, cor branca, placa GUA-7128*, NA POSSE do embargante DERIC CESAR DA SILVA, desconstituindo a penhora e/ou bloqueio judicial no registro de propriedade, e em consequência CONDENO o banco/embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Dispenso a prestação caução de caução pelo embargante e determino a imediata suspensão da execução em relação a esse veículo, sem prejuízo de que, até que transitada em julgado a presente sentença, deva ser mantido sob a posse do embargante mediante termo de depósito, mantido o bloqueio judicial, pelas razões acima.

P. R. I.

São Carlos. 26 de novembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA